

Análise do texto da reforma previdenciária aprovado na Câmara dos Deputados¹

Josué Pellegrini²

Esta nota comenta o texto da reforma previdenciária aprovado na Câmara dos Deputados, como resultado da tramitação da PEC nº 6, de 2019, enviada pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional. O texto aprovado é comparado com o atual texto da Constituição Federal. A primeira e a segunda parte desta nota tratam, respectivamente, das mudanças concernentes às aposentadorias no Regime Próprio dos Servidores Públicos e no Regime Geral da Previdência Social. Nessas seções, os aspectos considerados são, notadamente, os requisitos para a concessão da aposentadoria ao servidor público federal e ao segurado do regime geral, e o modo como o benefício é calculado no ato da concessão, bem como reajustado ao longo do tempo. Alvos preferenciais de mudanças são os arts. 40 e 201 da Constituição Federal. Mas, no texto aprovado, há também vários artigos que podem ser denominados regras de transição e transitórias. Todas essas alterações visam, sobretudo, conter a expansão da despesa previdenciária ao longo das próximas décadas e levam aos impactos fiscais projetados mais relevantes da reforma previdenciária. A terceira parte, por sua vez, volta-se para as contribuições previdenciárias e outras contribuições sociais. Nesse assunto, destacam-se alterações no modo como as contribuições previdenciárias incidem sobre as remunerações dos segurados do regime geral e dos servidores públicos, assim como sobre os benefícios pagos aos servidores inativos e dependentes. Registre-se aqui a introdução da progressividade, com alíquotas crescentes em função do valor da remuneração ou benefício. Já a quarta parte contempla as demais mudanças trazidas pelo texto aprovado e que não podem ser negligenciadas. Elas são classificadas em dez distintos temas, a exemplo de pensão por morte, acumulação de benefícios e regras para a organização e funcionamento dos regimes de previdência social. A quinta parte, por fim, volta-se para as principais mudanças no texto aprovado em relação ao texto original da PEC 6/2019. Vale registrar que, durante a tramitação, alguns importantes aspectos do texto enviado ao Congresso Nacional foram suprimidos ou alterados, levando à redução do impacto fiscal projetado com a reforma previdenciária. Assim, essa última parte destina-se a ver os principais ajustes ocorridos no texto original, tomando-se como critério o efeito financeiro.

¹ O objetivo desta Nota enquadra-se entre as atribuições da IFI, previstas no art. 1º da Resolução nº 42/2016. Trata-se de uma atualização da Nota nº 34, de 2019, da IFI que aborda apenas o texto apresentado pelo relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

² Diretor da IFI e Consultor Legislativo do Senado Federal.

Sumário

I – Aposentadorias nos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)	3
I.1 – Mudanças no art. 40 da Constituição Federal	3
I.2 – Regras de transição e transitórias para os servidores públicos	4
II – Aposentadorias no Regime Geral da Previdência Social (RGPS)	8
II.1 – Mudanças no art. 201 da Constituição Federal	8
II.2 – Regras de transição e transitórias dos segurados do RGPS	8
III – Mudanças nas contribuições previdenciárias e em outras receitas	10
IV – Outras alterações contidas no texto aprovado	13
IV.1 - Pensão por morte e acumulação de benefícios	13
IV.2 - Organização dos regimes previdenciários.....	14
IV.3 - Abono salarial, Benefício de Prestação Continuada, salário-família e auxílio-reclusão.....	15
IV.4 - Contagem de tempo de contribuição	16
IV.5 - Mandato eletivo.....	17
IV.6 – Policiais militares e bombeiros.....	17
IV.7 - Anistiados.....	17
IV.8 - Distribuição de competência entre justiça federal e estadual.....	18
IV.9 - Atribuições dos órgãos do Poder Judiciário em relação à aposentadoria de seus membros	18
IV.10 - Remuneração do servidor público	18
V – Principais alterações do texto aprovado em relação ao texto original da PEC 6/2019.....	18

Esclarecimento inicial

Cabe esclarecer inicialmente que o texto aprovado contém 36 artigos. O art. 1º promove alterações em 17 artigos da Constituição Federal: 22, 37, 38, 39, 40, 93, 103-B, 109, 130-A, 149, 167, 194, 195, 201, 202, 203 e 239. O art. 2º altera dois artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): 8º e 76. Os arts. 3º a 36 são artigos cujo conteúdo permanecerá no texto de emenda constitucional e, por isso, não comporá o corpo da Constituição Federal, nem do ADCT. À parte os arts. 35 e 36 que, respectivamente, listam os dispositivos suprimidos da Constituição Federal e regem o prazo de vigência dos dispositivos incluídos pela emenda constitucional, os arts. 3º a 34 são comandos que, em princípio, não são definitivos. Incluem o que se pode chamar de regras de transição e regras transitórias.

As regras transitórias são dirigidas aos que já forem servidores ou segurados do RGPS até a data da entrada em vigor da emenda. Portanto, à medida que esses segurados se aposentarem, essas regras perderão progressivamente a relevância em favor das regras permanentes. Estas últimas ficam no próprio corpo da Constituição ou em lei, quando se optar pela transferência de competência para normas infraconstitucionais. Já as regras transitórias surgem quando a competência for transferida para lei (complementar ou ordinária), mas, para que não haja vácuo legal, as regras transitórias adiantam comandos que poderão ser mantidos ou alterados quando a lei for aprovada.

I – Aposentadorias nos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

As regras definitivas relativas à aposentadoria dos servidores públicos estão basicamente no art. 40 da Constituição Federal, alvo de importantes mudanças no texto aprovado. Esses mundaças são o objeto do item I.1. As regras transitórias e de transição serão tratadas no item I.2.

Vale observar que os servidores estaduais e municipais foram retirados do texto aprovado. Em vários pontos do texto, o tratamento na esfera subnacional é remetido à lei do respectivo ente federativo que poderá ou não alterar o seu regime próprio, no tempo e do modo que julgar conveniente. No caso da idade mínima para obtenção da aposentadoria, vale ressaltar, a mudança precisará ser feita nas respectivas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

I.1 – Mudanças no art. 40 da Constituição Federal

A redação aprovada para o art. 40 promove mudanças importantes nas regras de aposentadorias dos servidores públicos, especialmente nos requisitos, cálculo do valor e reajuste. Primeiramente, ocorrem alterações em dois dos três tipos de aposentadorias, previstos nos três incisos do § 1º. A aposentadoria compulsória não foi alterada.

A aposentadoria por invalidez foi redefinida como aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no inciso I do § 1º. Será concedida quando a readaptação prevista no novo § 13 do art. 37 não for possível e no cargo em que o servidor estiver investido, mas com avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que resultaram na inatividade. Lei do respectivo ente federativo definirá as condições, inclusive em relação à proporcionalidade dos proventos, prevista explicitamente no atual texto constitucional.

A alteração mais expressiva está nos requisitos da aposentadoria voluntária, previstos no inciso III do § 1º. De acordo com o texto atual da Constituição, a aposentadoria voluntária se dá com 60 (55) anos de idade e 35 (30) anos de contribuição, mais 10 anos de serviço público e 5 anos no último cargo na atividade³. É possível também se aposentar aos 65 (60) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Já de acordo com o texto aprovado, a idade mínima passa a ser 65 (62) anos, observados o tempo de contribuição e demais exigências previstas em lei complementar do respectivo ente. No caso dos estados e municípios, a idade mínima é excluída do texto constitucional e remetida a emendas às respectivas constituições e leis orgânicas.

³ Neste texto, o número entre parênteses se refere à mulher.

A referência à lei do respectivo ente federativo ocorre no inciso I do § 1º e em outras passagens do texto aprovado, com o intuito de evitar a aplicação imediata das mudanças aos servidores dos estados e municípios. O mesmo ocorre na redação do § 3º que transfere a disciplina do cálculo das aposentadorias para lei do respeito ente. O conteúdo desse parágrafo no texto atual da Constituição determina que os benefícios devem ser calculados considerando-se as remunerações que servem de base para as contribuições.

O § 2º também teve a redação alterada. No texto atual da Constituição, determina-se que o benefício não pode superar a remuneração do servidor. O texto aprovado deixa de conter essa exigência talvez por considerá-la desnecessária. No lugar, ficam estabelecidos os limites mínimo e máximo da aposentadoria que são, respectivamente, o salário mínimo e o teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). O limite máximo se aplica aos servidores que ingressaram após o ente instituir a previdência complementar ou aos servidores que optarem por ela.

Já os servidores que são contemplados com requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição são enumerados no § 4º, como ocorre no texto atual, mas com uma diferença. O texto aprovado substitui os atuais incisos que listam os servidores com tratamento diferenciado pelos §§ 4ºA, 4ºB e 4ºC. Esses três parágrafos dizem respeito, respectivamente, aos servidores com deficiência, aos que exercem atividade de risco e aos que exercem atividade que os expõem a agentes nocivos à saúde. Nos três casos, a idade e o tempo de contribuição diferenciados serão definidos por lei complementar do respectivo ente.

Esses três parágrafos contêm ainda outras exigências. O § 4ºA estabelece que o servidor com deficiência deve ser previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. O § 4ºB delimita os que exercem atividades de risco aos agentes penitenciários e socioeducativos e aos policiais legislativos, polícia federal, polícia civil e polícia rodoviária e ferroviária. O § 4ºC esclarece que podem ser consideradas atividades em condições especiais as que levam à efetiva exposição a agentes nocivos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

O § 5º trata do tratamento diferenciado aos professores. A exemplo do texto atual, o texto aprovado reduz a idade mínima exigida em cinco anos, em relação à regra geral, portanto, 60 (57) anos. Há uma diferença, entretanto. O texto atual exige que se comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício no magistério do ensino básico (infantil, fundamental e médio). Já o texto aprovado remete à lei complementar do respectivo ente a fixação desse tempo.

Quanto ao § 6º, foi acrescida uma passagem ao final. À exceção dos cargos acumuláveis (inciso XVI do art. 37), não se pode receber mais de uma aposentadoria pelo regime próprio. A inovação é a possibilidade de outras vedações, regras e condições para a acumulação, na forma estabelecida pelo RGPS.

No § 17, a redação atual estabelece que as remunerações utilizadas no cálculo das aposentadorias devem ser atualizadas na forma da lei. Já no texto aprovado, está dito que o critério de atualização será definido em lei do respectivo ente federativo.

O § 19 trata do abono permanência para os servidores que já podem se aposentar, mas optam por permanecer na atividade. Na redação atual, o servidor nessa condição faz jus, até a aposentadoria compulsória, a abono equivalente à contribuição previdenciária, caso tenha alcançado os requisitos previstos no próprio art. 40 (§ 1º, III, *a* e *b*). No texto aprovado, o servidor poderá receber o abono em valor, no máximo, igual à contribuição, nos termos de lei do respectivo ente federativo, também até a aposentadoria compulsória.

1.2 – Regras de transição e transitórias para os servidores públicos

Os arts. 3º a 15 do texto aprovado dizem respeito aos servidores públicos. Nesse grupo de dispositivos se incluem a regra do direito adquirido (art. 3º), as regras de transição (arts. 4º e 5º) e a regra transitória (art. 10), nas quais se trata dos requisitos para obtenção da aposentadoria, bem como do cálculo e do reajuste dos benefícios. Há também normas para o abono permanência (art. 8º).

Como o art. 26 define a regra de cálculo da aposentadoria tanto dos servidores, como dos segurados do RGPS, ele será visto antecipadamente, já nesta seção. Há outros artigos que dizem respeito aos servidores públicos, mas como se aplicam também aos segurados do RGPS, a exemplo dos arts. 20 a 22, serão vistos na próxima seção.

O art. 3º se refere ao servidor público federal, mas também ao segurado do RGPS, bem como seus dependentes. Ele confere o direito adquirido a aposentadoria e pensão quando já tiverem sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios, de acordo com a legislação em vigor, até a data da entrada em vigor da emenda. O mesmo vale em relação ao cálculo e reajuste do benefício.

Até que entre em vigor a lei federal prevista no § 19º do art. 40, o § 3º do art. 3º garante o abono permanência em valor equivalente à contribuição previdenciária aos servidores federais que optaram por permanecer em atividade. A legislação em vigor para fins de abono permanência, no caso dos servidores públicos, é o art. 40 (§ 1º, III, *a*), e os arts. 2º, art. 3º, § 1º e art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Vale observar que, tendo em vista que as normas que regem o direito à aposentadoria do servidor federal passam a ser as previstas no texto aprovado, as regras atuais contidas nas Emendas 41 (arts. 2º, 6º e 6ºA) e 47 (art. 3º) são revogadas pelo art. 35, III e IV, do texto aprovado. Esses dispositivos correspondem às regras de transição introduzidas na reforma previdenciária do Governo Lula de 2003 e no ajuste posterior, em 2005, destinadas aos que já eram servidores na ocasião.

No caso dos estados e municípios, as referidas revogações só entram em vigor na data de publicação de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente. Ademais, a referida lei não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. Esses comandos estão no art. 36, II, *b*, e parágrafo único, do texto aprovado.

O art. 4º do texto aprovado contém uma regra de transição para a obtenção de aposentadoria voluntária pelo servidor público federal que tenha ingressado no serviço público até a data da entrada em vigor da emenda. Conforme visto, esse tipo de regra é dito de transição, pois tende a perder relevância ao longo do tempo, até que se torne dispensável, quando todos os servidores para os quais se dirige já tiverem se aposentado.

De acordo com o art. 4º, os requisitos a serem cumpridos cumulativamente são idade mínima de 61 (56) anos, tempo de contribuição de 35 (30) anos, tempo de serviço público de 20 anos, tempo no último cargo de 5 anos e pontuação mínima de 96 (86) pontos, quando se soma a idade e o tempo de contribuição do servidor. Há ainda ajustes na idade mínima em 2022 para 62 (57) anos e aumento de um ponto por ano na pontuação mínima já a partir de 2020, até alcançar um máximo de 105 (100) pontos.

Os professores que, de acordo com o art. 40, § 5º do texto constitucional são contemplados com regras diferenciadas, logram obter a aposentadoria com um desconto de 5 anos nos requisitos de idade mínima, 56 (51), e tempo de contribuição, 30 (25). Quanto à pontuação, parte de 91 (81) pontos e sobe um ponto por ano até chegar a 100 (92) pontos. O professor (a) precisa comprovar exclusivamente tempo de efetivo serviço no magistério do ensino básico.

Quanto ao cálculo do benefício, corresponde à totalidade da remuneração no cargo em que se der a aposentadoria, a chamada integralidade, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 2003 e tenha idade mínima de 65 (62) anos, 60 (57) anos se for professor (a). O § 8º do art. 4º considera como remuneração, para fins de aplicação da integralidade, vencimento, vantagens permanentes do cargo, adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes. O § 8º também esclarece como chegar à remuneração em caso de cargos sujeitos à variação na carga horária e de vantagens permanentes variáveis.

Os mesmos servidores beneficiados com a integralidade também são favorecidos com a paridade entre a correção do benefício e a correção da remuneração do servidor ativo no mesmo cargo em que se der a aposentadoria. Os demais servidores sujeitam-se ao reajuste previsto para os benefícios do RGPS. Já o cálculo do benefício rege-se pelo previsto em lei. Enquanto isso não ocorre, vale a regra contida no art. 26 do texto aprovado.

O § 9º desse art. 4º, por fim, determina que se aplicam às aposentadorias dos servidores dos estados e municípios as normas anteriores à data da entrada em vigor da emenda, enquanto não houver alteração na legislação interna relativa

ao respectivo regime próprio. O § 10 também estende essa determinação às normas sobre aposentadoria de servidores incompatíveis com a redação dada pelo texto aprovado aos §§ 4º, 4ºA, 4ºB e 4ºC do art. 40 da Constituição Federal.

Em que pese ser tratada apenas no art. 26, cabe comentar agora as regras de cálculo da aposentadoria, já que o referido artigo e seu conteúdo são referenciados em alguns artigos anteriores a ele, seja os relativos aos segurados do RGPS, seja os relativos ao servidor quando não há direito à integralidade. Nesse caso, como não há equivalência com a última remuneração na atividade, é preciso definir como calcular o valor da aposentadoria. O disposto nesse artigo vigorará até que lei discipline o assunto.

Assim, de acordo com o art. 26, o valor da aposentadoria é calculado em duas etapas. A primeira define a remuneração média durante toda a vida laboral, desde julho de 1994 (Plano Real), sendo as remunerações utilizadas corrigidas para valor atual. A segunda etapa aplica um percentual sobre a média calculada na primeira etapa. Esse percentual começa com 60% e sobe dois pontos percentuais para cada ano a mais de contribuição que ultrapassar os 20 anos. Assim, os segurados só alcançam os 100% com 40 anos de contribuição⁴.

No caso das mulheres seguradas pelo RGPS, os dois pontos extras começam a contar a partir dos 15 anos de contribuição, de tal modo que são necessários 35 anos de contribuição para se chegar aos 100%. Em algumas situações que serão vistas adiante o percentual é de 100%, mesmo sem esses 35 ou 40 anos de contribuição. O benefício calculado conforme descrito é corrigido de acordo com os mesmos índices do RGPS e, portanto, não se aplica a paridade aos benefícios calculados com base no art. 26.

O cálculo e a correção dos benefícios valem para os servidores segurados pela previdência complementar, sendo que, nesses casos, a média das remunerações não pode ultrapassar o teto do RGPS. A regra do art. 26 também vale para a aposentadoria por incapacidade permanente, a menos quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho, quando o percentual aplicado à média salarial é de 100% (art. 26, §2º, III, e § 3º, II).

O art. 5º também é uma regra de transição, restrita aos policiais legislativos, à polícia civil, à polícia federal, à polícia rodoviária e ferroviária federal e aos cargos de agente federal penitenciário e socioeducativo, que ingressaram na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da emenda. Essas categorias estão incluídas no art. 40 como beneficiárias de regras diferenciadas, ao exercerem atividade considerada de risco. A aposentadoria se dá aos 55 anos, na forma da Lei Complementar nº 51, de 1985.

O § 3º flexibiliza essa regra, pois a idade mínima pode cair para 53 (52) anos, desde que cumprido tempo extra de contribuição correspondente ao tempo que faltar para atender a exigência da referida lei, na data da entrada em vigor da emenda.

Para fins de contagem de tempo em cargo de natureza estritamente policial, exigência da referida lei (art. 1º, II), inclui-se tempo de atividade nas forças armadas, polícias militares, corpo de bombeiros e no cargo de agente penitenciário e socioeducativo. Em relação a estados, no § 2º do art. 5º há comando igual ao previsto no art. 4º do texto aprovado. Aplicam-se às aposentadorias relativas a esses servidores as normas anteriores à data da entrada em vigor da emenda, enquanto não houver alteração na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio.

O art. 8º confere ao servidor que se aposentar com base nos arts. 4º e 5º, bem como nos arts. 20, 21 e 22 que ainda serão vistos, e que optar por permanecer na atividade, o direito de receber abono permanência em valor equivalente à da contribuição previdenciária, até a aposentadoria compulsória. Lei complementar prevista no § 19 do art. 40 poderá conferir tratamento diverso ao abono, inclusive diminuí-lo.

O art. 10 traz a regra transitória de aposentadoria do servidor público federal, até que lei federal discipline a matéria de modo definitivo. Essa regra se dirige a todos os servidores federais, não importa a data de ingresso no serviço público.

⁴ O segurado poderá desconsiderar contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que o tempo considerado não fique abaixo do tempo mínimo exigido como requisito para a aposentadoria, vedado o uso desse tempo descartado para outros fins.

Os que entraram antes dessa data podem optar também pelas regras de transição, mas os que entrarem após a referida data se sujeitam a este art. 10.

Seria uma regra definitiva se estivesse no próprio corpo do texto constitucional, mas, no art. 40 (§1º, III), o texto aprovado conferiu a competência à lei complementar do respectivo ente federativo, à exceção da idade mínima de 65 (62) anos que está expressa no referido artigo. Assim, o art. 10 regula a matéria, transitoriamente, até que essa lei disponha do mesmo modo ou de modo diverso. Entretanto, cabe reforçar, vale apenas para os servidores federais, pois os estaduais e municipais permanecem sujeitos às atuais normas, mesmo após a entrada em vigência da emenda, até que disponham sobre a matéria em legislação própria.

O art. 10 trata dos três tipos de aposentadorias indicadas no § 1º do art. 40: voluntária, compulsória e por incapacidade. No caso da voluntária, os requisitos são idade mínima de 65 (62) anos e 25 anos de contribuição, desde que cumpridos 10 anos de serviço público e 5 anos no último cargo. A idade é mais elevada frente às regras de transição, enquanto o tempo de contribuição é baixo. O efeito nesse caso se dá no cálculo da aposentadoria, pois de acordo com o art. 26, o valor do benefício depende do tempo de contribuição.

O mesmo art. 10 também estabelece os requisitos diferenciados dos servidores qualificados no art. 40 (§§ 4ºB, 4ºC e 5º). Quanto aos policiais, os mesmos descritos no art. 5º, os requisitos são 55 anos de idade mínima, 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício nos cargos da carreira. Em relação aos que exercem atividades nocivas à saúde, os requisitos são 60 anos de idade, 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. Já o professor (a), alcança a aposentadoria voluntária com 60 (57) anos, 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício no magistério, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

O cálculo da aposentadoria se dá de acordo com o previsto na lei e enquanto essa não existe, valem as regras do já visto art. 26. No caso da aposentadoria compulsória, o valor apurado de acordo com o § 4º do art. 26 é multiplicado pelo tempo de contribuição dividido por 20, até o máximo de 100%, a menos que as regras da aposentadoria voluntária redundem em benefício mais elevado.

O art. 10 contempla também o abono permanência, em valor equivalente à contribuição previdenciária, para os que alcancem os requisitos nele previstos e que permanecem na atividade. Aqui, assim como no art. 8º, a aprovação da lei complementar prevista no § 19 do art. 40 pode trazer tratamento distinto.

Por fim, também no art. 10, fica estabelecido que a pensão por morte devida aos dependentes dos mesmos policiais previstos no art. 5º decorrente de agressão sofrida no exercício da função ou em razão dela é vitalícia e calculada em 100% da remuneração média no período laboral.

II – Aposentadorias no Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

As regras definitivas relativas ao RGPS estão basicamente no art. 201 da Constituição Federal que, a exemplo do art. 40, também sofreu alterações importantes, e que serão comentadas no item II.1. Já as regras transitórias e de transição serão tratadas no item II.2.

II.1 – Mudanças no art. 201 da Constituição Federal

A redação aprovada para o art. 201 promove mudanças importantes nas regras de aposentadorias dos segurados do RGPS, especialmente requisitos, cálculo do valor e reajuste.

No § 7º, define-se a idade mínima de 65 (62) anos, observado tempo mínimo de contribuição, como hipótese única de aposentadoria. Atualmente, é possível se aposentar com a idade mínima de 65 (60) anos ou após 35 (30) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Portanto, não há mais a opção de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso do trabalhador rural e para os que exercem atividade em regime de economia familiar, incluindo produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal, a idade mínima é de 60 (55) anos. Não houve alteração nesse caso. Quanto ao professor, a idade mínima é diminuída em cinco anos em relação à regra geral, portanto, 60 (57) anos. Permanece a exigência de tempo de efetivo exercício no magistério do ensino básico, fixado em lei complementar, a exemplo do previsto para os professores servidores públicos.

No §1º enumera-se os segurados contemplados com requisitos diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Tanto no texto atual, como no aprovado, constam desse grupo os portadores de deficiência e os que exercem atividades que expõem a agentes nocivos à saúde. No texto aprovado, entretanto, avança-se um pouco mais para especificar que, no primeiro caso, haja submissão prévia à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. No segundo caso, por sua vez, explicita-se a necessidade de que haja efetiva exposição e veda-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade. Em ambos os casos, as inovações assemelham-se às introduzidas no caso dos servidores públicos.

Em relação aos eventos passíveis de cobertura pelo regime geral, previstos nos incisos do caput, no inciso I, os termos invalidez e doença são substituídos por incapacidade temporária e permanente.

Os §§ 12 e 13, por sua vez, foram reescritos, mas não parecem conter mudança relevante. Já o § 16 é novo. Sujeita, na forma da lei, os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, dispositivo esse não alterado.

II.2 – Regras de transição e transitórias dos segurados do RGPS

As regras de transição relativas à aposentadoria daqueles que forem segurados do RGPS até a data de entrada em vigor da emenda estão nos arts. 15 a 18 e 20⁵. O art. 20 destina-se também ao servidor público. O art. 21 contém regra de transição, mas dirigida especificamente aos que exercem atividade prejudicial à saúde, inclusive servidor público. Já o art. 19 e, possivelmente, 22 contemplam regras transitórias, este último dirigido aos segurados com deficiência e também aplicado ao servidor público.

O art. 3º da emenda, já visto na parte relativa ao RPPS, se aplica igualmente ao RGPS. Os segurados desse regime que tiverem cumprido os requisitos de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor da emenda têm direito adquirido ao benefício.

Quanto aos cinco artigos com regras de transição, no art. 15, exige-se 35 (30) anos de contribuição, como atualmente, mas com a condição extra de 96 (86) pontos, quando se soma idade e tempo de contribuição, pontuação essa que sobe

⁵ O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, contém uma regra de transição, dirigida aos que eram filiados ao RGPS, quando da aprovação da reforma previdenciária do Governo FHC. Por isso, esse dispositivo é revogado pelo art. 35, II do texto aprovado.

um ponto por ano, a partir de 2020, até alcançar 105 (100) pontos. No caso do professor (a), comprovados 30 (25) anos de contribuição em efetivo exercício em magistério na educação básica, a pontuação inicial é de 91 (81) pontos, com igual correção anual, até alcançar 100 (92) pontos.

O cálculo do benefício nas aposentadorias concedidas com base nesse artigo se dá de acordo com a lei e, na ausência, valem as regras do art. 26, portanto, média dos salários do período laboral pós 1994, com a aplicação sobre ele de percentual de 60%, mais 2 pontos para cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

No art. 16, em vez da pontuação, acompanha os 35 (30) anos de contribuição, a idade mínima de 61 (56) anos, mas que sobe seis meses a cada ano até alcançar a idade prevista no art. 201 de 65 (62) anos. Para o professor que comprovar exclusivo exercício, o tempo de contribuição e idade são reduzidos em 5 anos, com a mesma correção anual da idade mínima até atingir 60 (57) anos. O cálculo do benefício nas situações previstas neste artigo também é feito na forma da lei e, na ausência, por meio do art. 26.

O art. 17 destina-se aos segurados com mais de 33 (28) anos de tempo de contribuição na data da entrada em vigor da emenda. A condição exigida para a obtenção da aposentadoria é o cumprimento extra de 50% do tempo de contribuição que faltar para completar 35 (30) anos na data de entrada em vigor da emenda.

Nesse caso, o cálculo não é feito com base no art. 26, mas, sim, mediante a aplicação do fator previdenciário atualmente previsto na legislação (§§ 7º a 9º da Lei nº 8.213, de 1991) sobre a média salarial do todo o período laboral após julho de 1994. O fator previdenciário desconta o valor da aposentadoria na razão inversa da idade e do tempo de contribuição e na razão direta da sobrevida (anos esperados de recebimento da aposentadoria).

No art. 18, há outra regra de transição oferecida aos que forem segurados do regime geral, até a data da entrada em vigor da emenda. Como requisitos para a aposentadoria estão a idade mínima de 65 (60) anos e 15 anos de tempo de contribuição. A idade mínima da mulher sobe seis meses a cada ano, até alcançar 62 anos. O cálculo do valor da aposentadoria também se baseia no art. 26, na ausência de lei que trate desse cálculo.

Essa regra pode ser considerada uma regra de transição por idade, pois, nesse caso, diferentemente das outras três regras de transição, ditas de contribuição, a exigência de tempo de contribuição é baixa e possibilita a aposentadoria aos que não conseguiram trabalhar no mercado formal boa parte da sua vida laboral. É claro que o baixo tempo de contribuição interfere no valor da aposentadoria por conta da aplicação do cálculo previsto no art. 26.

O art. 20, por fim, oferece a quinta e última regra de transição aos que forem segurados do RGPS até a data de início da vigência da emenda. Essa regra foi inovação da tramitação legislativa, já que não constava na redação inicial da PEC. É também oferecida aos servidores públicos.

De acordo com ela, os requisitos são idade mínima de 60 (57) anos e 35 (30) anos de tempo de contribuição, acrescido de mais 100% do tempo de contribuição que faltar para completar 35 (30) anos na data da entrada em vigor da emenda. Se servidor público, acresce-se ainda a exigência de 20 anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. No caso dos professores, a idade mínima e o tempo de contribuição são reduzidos em 5 anos.

O cálculo do valor da aposentadoria corresponde à 100% da média salarial prevista no art. 26, na ausência da lei sem a aplicação de desconto em função do tempo de contribuição. Já o reajuste é o mesmo do concedido pelo RGPS. Quanto aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 2003 e não fizeram opção pela previdência complementar, vale a integralidade e a paridade, do mesmo modo que o previsto no art. 4º, inclusive quanto ao seu § 8º que esclarece o que compõe a remuneração.

No caso dos estados e municípios, aplicam-se aos servidores as normas anteriores à data de entrada em vigor da emenda, enquanto não houver alteração nas legislações que tratem do respectivo regime próprio de previdência.

O art. 21 contém regra de transição para o segurado do RGPS e o servidor público federal que exerce atividade com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e que tenham se filiado ao regime geral ou ingressado no serviço público até a data da entrada em vigor da emenda. A aposentadoria será concedida na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991,

quando a soma da idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição. No caso do servidor público, exige-se ainda 20 anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se dá a aposentadoria.

As pontuações são corrigidas em um ponto por ano até que alcancem, respectivamente, 81, 91 e 96 pontos. Em vista do disposto neste artigo, o art. 35, II, do texto aprovado revogou o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

O cálculo do benefício é feito com base no art. 26, na ausência da lei, mas, no caso de exigência de 15 anos de efetiva exposição, o acréscimo de dois pontos para a cada ano a mais de contribuição, é feito a partir dos 15 anos de contribuição. Quanto aos estados e municípios, valem as normas vigentes até à entrada em vigor da emenda, enquanto não se altere a respectiva legislação que trate do tema.

O art. 19, por sua vez, é tratado apenas agora por ser uma regra transitória, e não de transição, como as já vistas. Destinase aos que se tornarem segurados do RGPS após a data de início da vigência da emenda. Na verdade, está regra já consta do § 7º do art. 201, do texto aprovado, pois prevê idade mínima de 65 (62) anos. Entretanto, o referido texto não trata do tempo mínimo de contribuição exigido para requerer aposentadoria, informação apresentada neste artigo, até que lei disponha de modo diverso. O tempo de contribuição é de 20 (15) anos.

Já o (a) professor (a) precisa cumprir 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício no magistério da educação básica, além de 60 (57) anos de idade mínima. O mesmo artigo trata também das regras no caso de efetiva exposição a agentes nocivos, a depender do tipo de atividade especial. A idade mínima é de 55 anos se for em atividade especial de 15 anos de contribuição; 58 anos se for em atividade especial de 20 anos de contribuição; e 60 anos se for em atividade especial de 25 anos de contribuição.

O cálculo do valor da aposentadoria nas situações aplicáveis no art. 19 é feito com base no art. 26, na ausência de lei, à exceção da atividade especial com 15 anos de contribuição. Nesse caso, os 60% aplicáveis ao salário médio são acrescidos em 2 pontos percentuais para cada ano que exceder 15 anos de contribuição e não 20 anos, como na regra geral.

Já o art. 22 trata da aposentadoria dos segurados do RGPS e dos servidores federais portadores de deficiência. Enquanto a lei prevista nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal não disciplina o tema, a aposentadoria será concedida nos termos da Lei Complementar nº 142, de 2013, inclusive quanto ao cálculo, exigido do servidor dez anos de serviço público e cinco anos no cargo da aposentadoria. Em relação aos estados e municípios, novamente, valem as normas vigentes até a entrada em vigor da emenda, enquanto não se legisle a matéria de modo distinto.

III – Mudanças nas contribuições previdenciárias e em outras receitas

As mudanças relativas às contribuições previdenciárias começam no art. 40 da Constituição Federal. No § 18º, a redação atual permite que a contribuição de aposentados e pensionistas incida sobre a parcela do benefício que supera o teto do RGPS. Esse parágrafo foi suprimido no texto aprovado. A permissão para a cobrança junto aos aposentados e pensionistas está no caput do art. 40 que não foi modificado em sua essência, bem como na nova redação do § 1º do art. 149. Entretanto, a cobrança apenas sobre a parcela que exceder o teto do RGPS e mediante a aplicação de alíquota igual a aplicada aos servidores ativos perde-se com a supressão do § 18 do art. 40.

O § 21 do art. 40 também foi revogado no texto aprovado. Ele estabelece que a contribuição sobre a aposentadoria e pensão do portador de doença incapacitante incide apenas sobre a parcela do benefício que excede a duas vezes o teto do RGPS.

No caso dos estados e municípios, a supressão dos §§ 18 e 21 do art. 40 só passa a vigorar na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que a referende, conforme se vê no art. 36, II, *b*, do texto aprovado. Ademais, o parágrafo único desse artigo estabelece que a referida lei não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

O texto aprovado contempla também mudanças nos arts. 149, § 1º e art. 195, II da Constituição Federal relativos à contribuição previdenciária do servidor público e do segurado do RGPS, respectivamente. Os ajustes possibilitam a cobrança progressiva em função do benefício ou do salário de contribuição, no caso do servidor, e do salário de contribuição, no caso dos segurados do RGPS.

A alteração no art. 149, § 1º, vai além, pois explicita que a cobrança de contribuição por União, estados e municípios deve ser feita por meio de lei e incidem sobre aposentados e os pensionistas. Ademais, a nova redação não determina mais que a alíquota cobrada nos estados e municípios deva ser igual ou superior à cobrada dos servidores federais. Entretanto, o art. 9º, § 4º, do texto aprovado mantém essa exigência até que seja aprovada a lei complementar prevista no § 22 do art. 40. A alíquota só pode ser inferior caso se comprove que o regime próprio é superavitário. O § 5º do art. 9º esclarece que a segregação de massas ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit não caracteriza ausência de déficit.

Em relação aos estados e municípios, o art. 36 que trata da vigência dos dispositivos de emenda, estabelece no inciso II, *a*, que a alteração promovida no § 1º do art. 149 só passa a vigorar na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que a referende integralmente. Ademais, o parágrafo único do art. 36 esclarece que a referida lei não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

O texto aprovado acrescenta ainda ao art. 149 os §§ 1ºA, 1ºB e 1ºC, com inovações importantes. Com base nesses dispositivos, fica autorizada a cobrança de contribuição sobre a parcela do benefício do aposentado e pensionista do regime próprio que superar o salário mínimo, em caso de déficit atuarial. Se a medida for insuficiente, no âmbito da União, poderá ser cobrada alíquota extraordinária dos servidores, aposentados e pensionistas. Essa providência vigorará por prazo determinado e deverá vir acompanhada de outras medidas para eliminar o déficit. O § 8º do art. 9º do texto aprovado limita em 20 anos o prazo para a cobrança da alíquota extraordinária e por meio de lei.

Em complemento à progressividade estabelecida nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, os arts. 11 e 28 do texto aprovado detalham as alíquotas da contribuição previdenciária e a sua incidência progressiva, junto aos servidores públicos e junto aos segurados do RGPS, respectivamente.

O art. 11 trata da contribuição previdenciária do servidor público federal. Até que se altere as alíquotas previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 2004, a alíquota passa de 11% para 14% com a promulgação da emenda, sem prejuízo da noventena, conforme dispõe o art. 36, I do texto aprovado. A alíquota de 14% é aplicada com redução ou acréscimo, em função do valor da remuneração, sendo as faixas de valores e respectivos ajustes na alíquota de 14% os estabelecidos no próprio artigo. As faixas são reajustadas com base nos mesmos índices utilizados no RGPS. A alíquota reduzida ou majorada é aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.

Os aposentados e pensionistas também estão sujeitos à incidência progressiva sobre a parcela do benefício que excede o teto do RGPS, considerando-se o total do valor do benefício para identificar a alíquota aplicável. A referida alíquota de 14%, bem como o restante do disposto nesse artigo, pode ser alterada por lei federal que disponha sobre a contribuição.

O art. 28, por sua vez, regula a contribuição previdenciária do RGPS. Enquanto as alíquotas da Lei nº 8.212, de 1991, não forem alteradas, valem as faixas e respectivas alíquotas previstas nesse mesmo art. 28, aplicadas de modo progressivo sobre o salário de contribuição do segurado. As faixas serão reajustadas de acordo com os mesmos índices utilizados no RGPS, à exceção da primeira faixa que vai até o salário mínimo, já que esse obedece a regras próprias. A vigência dessas mudanças deve respeitar a noventena, conforme expressa o art. 36, I, do texto aprovado.

O art. 195 da Constituição Federal também foi objeto de alterações nos §§ 9 e 11. No caso da contribuição do empregador prevista no inciso I do caput, a redação do § 9º é alterada para restringir o uso de base de cálculo diferenciada em razão dos fatores lá enumerados apenas às contribuições sobre lucro e faturamento, mas não mais sobre a folha de salários. Em relação a essa, só permanece possível o uso de alíquotas diferenciadas. O art. 30 do texto aprovado qualifica que a vedação não se aplica às contribuições instituídas em substituição à contribuição previdenciária do empregador, antes da data da entrada em vigor da emenda.

No § 11 do art. 195, o texto aprovado veda moratória e parcelamento em prazo superior a 60 meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. Na redação vigente, não consta moratória e parcelamento, enquanto, em relação à vedação da anistia e da remissão, só se remete à lei complementar a definição do montante de débitos abaixo do qual a vedação não se aplica. Já o § 9º do art. 9º do texto aprovado estabelece que o parcelamento ou moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios também ficam limitados ao prazo de 60 meses.

O art. 31 do texto aprovado, por sua vez, delimita o alcance do alterado § 11 do art. 195. A vedação à moratória e aos parcelamentos acima de 60 meses não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação na data da entrada em vigor da emenda, vedada a reabertura e a prorrogação do prazo para adesão.

O § 13 do art. 195 foi revogado. Dizia respeito à substituição total ou parcial da contribuição previdenciária do empregador pela contribuição sobre a receita. De acordo com esse dispositivo, aplicava-se à essa contribuição sobre a receita o disposto no § 12 que não foi alterado. Esse parágrafo remete à lei a tarefa de definir setores da economia sobre os quais a incidência da contribuição sobre o faturamento e o importador é não-cumulativa.

Outro artigo da Constituição alterado que diz respeito à receita previdenciária é o art. 239. No caput, ações da previdência social foram incluídas entre os destinos possíveis da arrecadação do PIS/Pasep. Já no § 1º, a parcela da arrecadação destinada ao BNDES passou de 40% para 28%, o que, na prática, não resultará em redução de recursos para o Banco.

Isto porque o art. 2º do texto aprovado incluiu o § 4º no art. 76 do ADCT para que a Desvinculação de Receitas da União (DRU) não incida com percentual de 30% sobre as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, categoria na qual se inclui o PIS/Pasep. Ainda em relação ao BNDES, o novo § 5º estabeleceu no art. 239 que o uso dos recursos pelo BNDES será avaliado anualmente e o resultado divulgado em meio eletrônico e na comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Por fim, como última inovação relacionada à receita previdenciária, o art. 32 do texto aprovado eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no art. 195, II, c e regulada pela Lei nº 7.689, de 1988. De acordo com o art. 3, I, dessa lei, a alíquota aplicável sobre o lucro das pessoas jurídicas de seguro privado e de capitalização e das instituições financeiras, à exceção de cooperativas de crédito, bolsas de valores e de mercadorias e futuros e entidades de compensação e liquidação, cairia de 20% para 15%, a partir de 1º de janeiro de 2019. O art. 32 determina que, até que lei disponha sobre a alíquota incidente nesses casos, o percentual mantém-se em 20% para os bancos de qualquer espécie.

Esse aumento sujeita-se à noventena, conforme se vê no art. 36, I. O efeito do art. 32 é recuperar parte da perda de receita da Seguridade Social que decorreria da continuidade da redução da alíquota da CSLL de 20% para 15%.

IV – Outras alterações contidas no texto aprovado

IV.1 - Pensão por morte e acumulação de benefícios

A redação do § 7º do art. 40 do texto aprovado traz alteração importante em relação ao tratamento da pensão por morte do servidor público. A redação atual contém a regra de cálculo: 100% da parcela do valor da aposentadoria ou da remuneração que vai até o teto do RGPS e 70% da parcela restante. No texto aprovado, remete-se, a exemplo dos requisitos e do cálculo da aposentadoria, à lei do respectivo ente federativo, apenas especificando que deve haver tratamento diferenciado em caso de morte do servidor em atividade de risco, no exercício ou em razão da função.

Também fica estabelecido no § 7º do art. 40 que a pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo se for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente. O mesmo comando aparece também na nova redação do art. 201, inciso V, nesse caso aplicável aos segurados do RGPS. Essas determinações passaram a ser necessárias, pois o texto aprovado permite pensão com valor abaixo do salário mínimo, em caso de acumulação de benefícios, como se verá abaixo.

O art. 23 do texto aprovado trata da pensão por morte, tanto para os segurados do RGPS, como para os servidores públicos federais. O valor equivale a 50% da aposentadoria, caso o servidor ou segurado seja inativo, ou a 50% da aposentadoria a que teria direito por incapacidade permanente na data do óbito, caso em atividade. Os 50% são acrescidos de 10 pontos para cada dependente, até 100%. As cotas cessam quando o dependente perde essa condição, sem reversão aos demais. O rol de dependente e a perda dessa condição são estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 1991.

Em caso de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão é de 100% da aposentadoria até o teto do RGPS e a 50%, acrescido de 10 pontos por dependente, para a parcela que excede o teto. Quando não houver mais dependente nessa condição, o cálculo da pensão volta a ser de acordo com o parágrafo anterior. A condição do dependente pode ser reconhecida previamente ao óbito.

As regras previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da emenda podem ser alteradas na forma da lei e, no caso do regime próprio da União, nos termos do § 7º do art. 40, visto acima. Quanto aos estados e municípios, valem as normas anteriores à entrada em vigor da emenda, até que se altere a respectiva legislação que trate do tema.

O texto aprovado introduz o § 15 no art. 201 da Constituição. O dispositivo confere à lei complementar a missão de regular as regras, condições e vedações para a acumulação de benefícios previdenciários. Já o art. 24 do texto aprovado veda a acumulação de pensões por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, salvo se decorrente de cargos acumuláveis, previstos no art. 37 da Constituição Federal. O artigo enumera três hipóteses nas quais a acumulação é permitida, mas o benefício menos vantajoso é recebido apenas parcialmente.

Essas três situações são: 1) pensões por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime ou com pensões decorrentes de atividade militar; 2) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito de outro ou do mesmo regime ou com proventos de inatividade decorrente de atividade militar; e 3) aposentadoria concedida no âmbito de qualquer regime com pensão decorrente de atividade militar.

Nesses casos, o benefício menos vantajoso a ser recebido corresponde à 80% da parcela igual ou inferior ao salário mínimo, mais 60% da parcela que exceder um salário mínimo até dois salários mínimos, mais 40% da parcela que exceder dois salários mínimo até três salários mínimos, mais 20% da parcela que exceder três salários mínimos até quatro salários, mais 10% da parcela que exceder quatro salários.

A regra prevista no art. 24 não se aplica se o direito ao benefício houver sido adquirido antes da entrada em vigor da emenda. Essa regra, bem como a legislação vigente na data de entrada em vigor da emenda, pode ser alterada na forma do § 6º do art. 40 e da lei complementar prevista no § 15 do art. 201, ambos com redação alterada pelo texto aprovado.

IV.2 - Organização dos regimes previdenciários

Ao longo do texto aprovado existem dispositivos que dizem respeito à organização e ao funcionamento dos regimes previdenciários. Em relação aos regimes próprios, cabe citar as mudanças propostas no art. 40 da Constituição.

O § 14 do art. 40 contém uma mudança importante. Trata da previdência complementar. Segundo o texto atual, a sua instituição é opcional, mas, pela redação aprovada, passa a ser obrigatória, por meio de iniciativa do Poder Executivo. Conforme visto, a previdência complementar dirige-se aos novos servidores ou aos optantes, com contribuição e benefício limitados ao teto do RGPS.

A propósito, o texto aprovado introduz § 15 ao art. 37 da Constituição para vedar a complementação de aposentadorias e pensões por morte, em desacordo com o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não esteja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. No art. 7º do texto aprovado, fica estabelecido que esta restrição não se aplica às complementações concedidas até a data de entrada em vigor a emenda.

Já o § 15 do art. 40, também tratando do mesmo assunto, permite que a previdência complementar seja efetivada por intermédio de entidades abertas de previdência complementar e não apenas fechadas. Foi também excluída a exigência de entidade de natureza pública.

O § 20 do art. 40 também sofreu algumas alterações. O texto atual exige para os servidores de cada ente federado um único regime próprio e uma única unidade gestora, ressalvada dessa exigência as forças armadas. O texto aprovado esclarece que a restrição alcança a todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, além de retirar as forças armadas como exceção e acrescentar que os entes são responsáveis pelo financiamento do respectivo regime, observados critérios, parâmetros e natureza jurídica definidas na lei complementar prevista no novo § 22 do art. 40.

O § 6º do art. 9º do texto aprovado confere o prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da emenda para que os entes providenciem a instituição da previdência complementar prevista nos §§ 14 a 16 e a adequação do órgão ou entidade gestora ao § 20, todos do art. 40.

O § 22 do art. 40, por fim, é novo e aproveita dispositivos introduzidos pelo texto original da PEC 6/2019. O § 22 veda a criação de novos regimes próprios de previdência social e confere à lei complementar federal a incumbência de estabelecer normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão para os regimes próprios existentes.

Existem ainda 10 incisos no § 22, nos quais se lista os aspectos a serem tratados na lei complementar, a exemplo de definição de equilíbrio financeiro e atuarial, fiscalização pela União e controle externo e social, condições e hipóteses para a responsabilização dos gestores, requisitos para extinção e consequente migração para o RGPS, modelo de arrecadação, aplicação e utilização dos recursos e parâmetros para a apuração da base de cálculo e definição de alíquotas de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Na ausência da lei complementar prevista no § 22 do art. 40, o art. 9º do texto aprovado estabelece que vale o disposto na Lei nº 9.717, de 1998, mais o que dispõe o referido artigo. De acordo com esse art. 9º, o equilíbrio financeiro e atuarial deve ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre as receitas estimadas e as despesas projetadas, apuradas atuarialmente, considerando-se ainda ativos e obrigações assumidas, de modo a evidenciar a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Ademais, o art. 9º estabelece que os benefícios oferecidos pelos regimes próprios se limitam às aposentadorias e à pensão por morte; que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade sejam pagos diretamente pelo ente e não pelo regime próprio; e que os regimes estão autorizados a destinar parte dos seus recursos para a concessão de empréstimos aos segurados, na modalidade consignado, observadas normas do Conselho Monetário Nacional.

Outra norma relativa à organização dos regimes previdenciários consta no art. 12 do texto aprovado. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes próprios de

previdência (art. 40 da Constituição), do RGPS (art. 201) e do regime de previdência privada (art. 202), aos benefícios dos programas de assistência social (o art. 203) e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares (arts. 42 e 142), em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda de acordo com art. 12, os entes e demais envolvidos disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado e terão acesso às informações na forma da legislação. Ademais, veda-se o acesso às informações para qualquer fim não relacionado à fiscalização.

Na redação vigente, o art. 167 da Constituição enumera em seus incisos onze vedações. O texto aprovado inclui as vedações XII e XIII. A primeira veda o uso de recursos do regime próprio, incluindo os recursos do fundo de que trata o art. 249 da Constituição, em despesas que não sejam pagamento de benefícios ou com a sua organização e funcionamento. O segundo veda transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União e a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais para os estados e municípios que descumpram as regras gerais de organização e funcionamento dos respectivos regimes próprios.

No art. 194 da Constituição, os incisos do parágrafo único enumeram os objetivos da seguridade social. No inciso VI, o objetivo é a diversidade da base de financiamento. O texto aprovado acrescenta que se identifique em rubricas contábeis específicas para cada área, as despesas e as receitas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservando o caráter contributivo da previdência social.

A nova redação do § 10 do art. 201 autoriza a inclusão de benefícios não programados no regime geral, por meio de lei complementar, inclusive acidente de trabalho. Na redação atual, a hipótese está restrita à acidente de trabalho e por meio de lei.

No art. 202 da Constituição, que trata do regime de previdência privada, complementar ao RGPS, promove-se alterações nos §§ 4º, 5º e 6º. Esses parágrafos tratam da previsão de lei complementar para regular os entes federados, suas autarquias, fundações e empresas de controle direto e indireto, e até as empresas privadas concessionárias e permissionárias, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, em sua relação com suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. A modificação aprovada substitui, nos três parágrafos, *entidades fechadas de previdência privada por entidades de previdência complementar*.

Enquanto não for aprovada a lei complementar prevista nos §§ 4º e 5º do art. 202, o art. 33 do texto aprovado estabelece que somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos entes e suas autarquias, fundações e empresas.

O art. 34 do texto aprovado rege a extinção por lei de regime previdenciário, inclusive o que tenha superávit atuarial, e a migração dos segurados para o RGPS, até que lei federal disponha sobre a matéria. Na hipótese de extinção, há assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como dos benefícios cujos requisitos já tenham sido satisfeitos na data de extinção; e previsão de mecanismos de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do teto do RGPS. Quanto às reservas existentes no momento da extinção, ficam vinculadas ao pagamento das obrigações, ao ressarcimento e à complementação e à compensação financeira com o RGPS.

IV.3 - Abono salarial, Benefício de Prestação Continuada, salário-família e auxílio-reclusão

Em relação ao abono salarial, a nova redação do § 3º do art. 239 define que os empregados com direito a ele são os de baixa renda, enquanto na redação atual consta empregados que ganham até dois salários mínimos. O texto aprovado introduziu o § 3ºA, mas seu conteúdo está na redação atual do § 3º. Como os empregados até 1988 têm contas individuais no PIS/Pasep e o saldo dessas contas proporcionam rendimento, o § 3ºA afirma que esse rendimento está computado no abono.

Quanto ao Benefício de Prestação Continuada, a nova redação introduz parágrafo único no art. 203. O inciso V desse artigo garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O referido parágrafo especifica ser incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo, admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei

Segundo o art. 27 do texto aprovado, até que lei discipline o salário-família e o auxílio-reclusão previstos no inciso IV do art. 201 e o abono salarial de que trata o § 3º do art. 239, os benefícios são recebidos pelos que ganham mensalmente até R\$ 1.364,43, corrigidos pelos mesmos índices utilizados no RGPS. O auxílio-reclusão é calculado na forma da pensão por morte, até o valor do salário mínimo, e o salário-família equivale a R\$ 46,54.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, foi revogado, pelo art. 35, II do texto aprovado. Ele define que até que lei discipline o assunto, o salário-família e o auxílio-reclusão são recebidos pelos que recebem renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados no RGPS.

IV.4 - Contagem de tempo de contribuição

O texto aprovado acrescenta o § 14 ao art. 37 da Constituição. Segundo o dispositivo, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Já o art. 6º do texto aprovado estabelece que o disposto no § 14 do art. 37 não se aplica no caso das aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data da entrada em vigor da emenda.

O § 9º do art. 40 da Constituição estabelece que o tempo de contribuição federal, estadual e municipal é contado para efeito de aposentadoria. O texto atual só acrescenta *observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201*. A redação do § 9º do art. 201 não foi alterada em essência, enquanto o § 9ºA é novo. O § 9º permite a contagem recíproca entre os regimes dos servidores e geral para fins de aposentadoria, com compensação financeira, nos termos da lei. O § 9ºA autoriza a contagem recíproca também no caso do tempo de serviço militar exercido na polícia militar, corpo de bombeiros e forças armadas, para fins de aposentadoria e inatividade, também mediante compensação.

O § 14 do art. 195 da Constituição foi introduzido pelo texto aprovado. De acordo com o dispositivo, o segurado do RGPS somente tem reconhecido como tempo de contribuição a competência cuja contribuição for igual ao superior à contribuição mínima mensal exigida pela categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Art. 29 do texto aprovado afirma que, até que venha a lei prevista no § 14 do art. 195, o segurado que receber em um mês valor inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição pode complementar sua contribuição ou utilizar o excedente de outra competência, ou ainda agrupar contribuições inferiores ao mínimo de diferentes competências para aproveitamento em contribuições mínimas mensais. Todos esses ajustes só podem ser feitos dentro de um mesmo ano civil.

O § 14 do art. 201 da Constituição, introduzido no texto aprovado, veda a contagem fictícia de tempo de contribuição para fins de benefícios previdenciários e contagem recíproca. Já o art. 25 do texto aprovado afirma que a contagem fictícia é assegurada nas hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da emenda, para fins de concessão de aposentadoria, vedada a contagem a partir dessa data.

O art. 25 do texto aprovado contém ainda dois parágrafos, ambos tratando de tempo de contribuição. O primeiro diz respeito à comprovação da atividade rural até a entrada em vigor da emenda. O prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, é prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) alcançar a cobertura mínima de 50% dos seguros especiais rurais, apurada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD).

Quanto ao § 2º do art. 25, reconhece a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado do RGPS que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que

prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da emenda, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

IV.5 - Mandato eletivo

O texto aprovado altera o inciso V do art. 38 da Constituição para determinar que, na hipótese de mandato eletivo, o servidor público permanece filiado ao seu regime próprio original. Já a alteração do § 13 do art.40, por sua vez, incluiu o mandato eletivo entre as hipóteses nas quais se aplica o RGPS.

No art. 14, em relação ao regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo na União, estados e municípios, veda-se a adesão de novos segurados e a criação de novos regimes. Por meio de opção expressa, no prazo de 180 dias da entrada em vigor da emenda, o segurado pode retirar-se do regime no qual está vinculado. Caso a opção seja feita, o tempo de contribuição pode ser vertido para o regime ao qual o segurado estava filiado anteriormente, nos termos do § 9º do art. 201.

A aposentadoria e a pensão por morte ficam garantidas para os que tiverem cumprido os requisitos até a data de entrada em vigor da emenda, observada a legislação vigente na data que os requisitos foram alcançados.

O tempo de contribuição nos regimes geral e próprio e o decorrente da atividade militar que tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo não pode ser utilizado para a obtenção de benefício em outro regime.

No âmbito da União, os segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas previsto na Lei nº 9.506, de 1997, que fizerem opção por permanecer nesse regime, podem se aposentar apenas se cumprirem adicional de 30% do tempo que faltaria para adquirir o direito à aposentadoria na data de entrada em vigor da emenda, além de alcançar 65 (62) anos de idade.

Lei específica dos estados e municípios deve disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que fizeram a opção de permanecer no regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo.

IV.6 – Policiais militares e bombeiros

A alteração do inciso XXI do art. 22 inclui entre as competências privativas da União legislar sobre normas gerais de inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Assim, a exemplo das forças armadas, que já contam com projeto em tramitação no Congresso Nacional, os referidos policiais, se tiveram as regras alteradas, será por meio de aprovação de lei federal.

O substitutivo do relator na comissão especial que analisou a PEC 6/2019 continha mudanças no art. 42 da Constituição que trata dos policiais militares e bombeiros. Ademais, um artigo da emenda determinava que, na ausência da lei federal, valeriam as regras aprovadas para as forças armadas. Tudo isso foi suprimido durante a votação dos destaques na própria comissão especial.

IV.7 - Anistiados

Os anistiados são tratados no art. 2º do texto aprovado, uma das duas alterações feitas no ADCT. No art. 8º do ADCT, o texto aprovado acrescenta os §§ 6º a 9º. Os dispositivos introduzem a contribuição sobre a reparação mensal, com a aplicação da mesma alíquota do regime próprio da União, sem prejuízo das demais contribuições sociais exigíveis. Veda-se ainda a acumulação da reparação com aposentadoria, por meio da opção por uma das duas, respeitado o direito adquirido até o início de vigência da emenda. A prestação mensal não poderá ultrapassar o limite estabelecido para o RGPS, garantida a irredutibilidade do que já foi concedido. O reajuste também deverá obedecer ao aplicado no regime geral.

IV.8 - Distribuição de competência entre justiça federal e estadual

O § 3º do art. 109 trata de ações em que forem parte instituto de previdência social e segurado. De acordo com a redação atual, compete à justiça estadual, no foro do domicílio do segurado, processar e julgar essas ações quando não houver vara da justiça federal na comarca. Já a redação aprovada transfere à lei federal a competência para autorizar que as referidas ações possam ser julgadas na justiça estadual, na ausência de justiça federal na comarca de domicílio do segurado.

IV.9 - Atribuições dos órgãos do Poder Judiciário em relação à aposentadoria de seus membros

As alterações propostas no art. 93, VIII, no art. 103-B, §4º, III, e no art. 130-A, §2, III, todos da Constituição, tem o mesmo objetivo de excluir a hipótese da aposentadoria nas situações previstas. O art. 93 enumera os princípios da magistratura. O inciso VIII deste artigo retira a aposentadoria da lista de hipóteses que requer o voto da maioria absoluta do tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, lista que fica restrita à remoção e à disponibilidade.

O art. 103-B, por sua vez, trata do Conselho Nacional de Justiça e o § 4º das suas competências. O inciso III retira a aposentadoria dentre as punições aplicáveis em caso de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário. O art. 130-A, por fim, corresponde ao art. 103-B, só que relativo ao Conselho Nacional do Magistério Público. O § 2º trata das competências e o inciso III, das reclamações, não mais puníveis com a aposentadoria, conforme a nova redação.

IV.10 - Remuneração do servidor público

O § 9 do art. 39 introduzido pelo texto aprovado veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração de cargo efetivo. Já o art. 13 do texto aprovado determina que isso não se aplica a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens efetivada até a data de entrada em vigor da emenda.

V – Principais alterações do texto aprovado em relação ao texto original da PEC 6/2019

Algumas alterações contidas no texto aprovado em relação à redação da PEC 6/2019, enviada pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional, provocaram reduções importantes no impacto fiscal que seria obtido com a entrada em vigor da redação original. Essas alterações são as seguintes: a) retirada dos servidores estaduais e municipais; b) introdução de nova regra de transição para os segurados do RGPS e para os servidores públicos federais; c) retirada das mudanças nas regras relativas aos trabalhadores rurais; d) mudança no alcance do abono salarial; e) retirada das mudanças no Benefício de Prestação Continuada (BPC); e f) reinclusão da imunidade das receitas de exportações, no caso da contribuição sobre o faturamento que substituir contribuição previdenciária do empregador.

Em relação ao tratamento dado aos estados e municípios, conforme visto, a aplicação imediata das mudanças nas regras previdenciárias aos servidores desses entes foi substituída, em várias passagens do texto aprovado, pela exigência de aprovação de *lei do respectivo ente federativo* como condição para a efetivação da alteração no âmbito subnacional. No caso da definição da idade mínima para a aposentadoria do servidor público a mudança precisaria ser feita por emenda à constituição estadual ou alteração na lei orgânica, no caso dos municípios.

Assim, a aprovação de lei específica consta na redação proposta para o art. 40 da Constituição, como condição: a) na regra de cálculo da aposentadoria (§ 3º); b) na regra da pensão por morte (§ 7º); c) nos requisitos diferenciados de aposentadoria para os servidores especificados (§§ 4ºA e 5); d) no tratamento da

readaptação e avaliação periódica na aposentadoria por incapacidade permanente (§ 1º, I); e e) no abono permanência dos servidores que tenham completado os requisitos (§ 19).

No caso das regras de transição (art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 20, § 4º; art. 21 § 4º; e art. 22, parágrafo único, todos artigos do texto aprovado), a redação padrão utilizada foi a seguinte:

Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta emenda constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Na cláusula de vigência (art. 36 do texto aprovado), há ainda o inciso II que estabelece que, em relação aos regimes próprios dos estados e municípios, mudanças na cobrança da contribuição previdenciária advindas da supressão dos §§ 18 e 21 do art. 40 e a revogação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria previstos nas Emendas 41/2003 e 47/2005, só entram em vigor na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que os referende integralmente.

Em relação ao impacto da exclusão dos estados e municípios, as projeções feitas pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia apontaram ganhos de R\$ 350,7 bilhões, em dez anos, para os estados decorrentes da aplicação imediata da emenda. Assim, supondo-se a adequação das projeções feitas, as perdas para os estados advinda da sua exclusão da emenda seriam da mesma ordem. A IFI analisou no Estudo Especial nº 9, de 2019, a situação das previdências estaduais, inclusive o impacto fiscal da reforma⁶.

O texto aprovado introduz o § 9º no art. 39 da Constituição, que veda a incorporação na remuneração de cargo efetivo de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão. A respeito desse dispositivo, o relator, na página 65 do parecer apresentado, afirma acreditar que essa inovação traga um benefício fiscal equivalente ao impacto da retirada dos estados e municípios da emenda.

De fato, o relator está correto quando afirma ser tal incorporação uma grave distorção, há muito vedada na esfera da União. Está correto também quando diz não haver como dimensionar o benefício fiscal da inovação. De qualquer modo, mesmo com a falta de informações, é possível conjecturar que dificilmente esse benefício se aproximaria dos R\$ 350,7 bilhões acima indicados.

Outra inovação importante do texto aprovado é a criação de uma nova regra de transição para os servidores públicos e para os segurados do RGPS, contida no art. 20 do texto aprovado. Conforme visto, essa regra requer 61 (57) anos de idade mínima e 35 (30) anos de tempo de contribuição, além de 20 anos de serviço público e 5 anos no último cargo, no caso do servidor público. Ademais, requer um pedágio no tempo de contribuição equivalente a 100% do tempo que faltar para completar 35 (30) anos na data de entrada em vigor da emenda.

A regra beneficia os segurados, pois não contém mecanismos que ajustem os requisitos ao longo do tempo, como se dá com as outras regras de transição, à exceção da regra contida no art. 17 do texto aprovado. Ademais, garante a integralidade para os servidores que ingressaram no serviço público até 2003 e 100% da média dos salários do período contributivo para o demais servidores e segurados do RGPS.

⁶ Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/557965/EE_09_Previdencia_Estadual.pdf.

Por conta da antecipação da aposentadoria e do valor mais elevado do benefício proporcionado pela nova opção, a Nota Técnica nº 35, de 2019, da IFI⁷ estima que o impacto fiscal advindo das mudanças nas regras da aposentadoria por tempo de contribuição, apenas relativas ao RGPS, caiu de R\$ 294,5 bilhões para R\$ 242,6 bilhões, portanto, queda de R\$ 51,8 bilhões, em dez anos.

Já no caso do RPPS, pelos mesmos motivos, o impacto fiscal deve cair dezenas de bilhões de reais, tal qual o RGPS. Considerando-se o total da perda de impacto com as mudanças feitas no RPPS da União pelo texto aprovado, a Nota Técnica nº 36, de 2019, da IFI estima que tenha sido de R\$ 53,8 bilhões, em dez anos⁸.

Além da retirada da aplicação automática da emenda sobre estados e municípios, o texto aprovado retirou no texto original da PEC 6/2019 as mudanças relativas ao trabalhador rural. No texto original, a idade mínima do trabalhador rural foi mantida em 60 anos, para o homem, mas elevada de 55 para 60 anos, para a mulher mediante acréscimos de 6 meses a cada ano, a partir de 2020. Já o tempo mínimo de contribuição requerido foi elevado para 20 anos, em ambos os sexos, também mediante acréscimos anuais. No texto original, os requisitos para esses trabalhadores haviam sido retirados do corpo da Constituição Federal e constavam dos arts. 22 e 24 da proposta.

O texto aprovado, por sua vez, manteve a idade mínima da mulher nos atuais 55 anos, de acordo com a redação dada ao art. 201, § 7º, II, e também o tempo mínimo de contribuição em 15 anos para ambos os sexos. Com a supressão das mudanças feitas no texto original, foi perdido o impacto fiscal da elevação da idade da trabalhadora rural de 55 para 60 anos que a IFI havia projetado em R\$ 49,7 bilhões, em dez anos, conforme divulgado no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 27, de abril, de 2019⁹.

Em relação ao abono-salarial, o texto original da PEC alterou o art. 239 da Constituição Federal para reduzir de dois salários mínimos para um salário mínimo o critério de elegibilidade dos trabalhadores com direito ao recebimento de um salário mínimo ao ano. Ademais, explicitava no texto do referido artigo que o recebimento seria proporcional ao número de meses trabalhado no ano e que apenas os que tivessem trabalhado no mínimo trinta dias no ano e fossem cadastrados no PIS/Pasep há pelo menos cinco anos teriam direito ao abono-salarial.

O relator argumentou, na página 80 do parecer, haver um contingente significativo de trabalhadores que ganham um pouco acima de um salário mínimo e que o detalhamento proposto no texto original já consta em lei. Assim, o texto aprovado retirou as inovações, à exceção do ajuste no critério de elegibilidade que passou a ser a renda de R\$ 1.364,43, cerca de 1,4 vezes o salário mínimo.

Contudo, o critério não está mais no texto do art. 239 da Constituição, como na redação atual. O que consta nesse artigo, de acordo com o texto aprovado, é que faz jus ao abono-salarial o empregado de baixa renda. Apenas no art. 27 do texto aprovado consta que tem direito ao abono-salarial os que auferem renda bruta mensal de até R\$ 1.364,43, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Ainda em relação à questão assistencial, o texto original da PEC 6/2019 alterava as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previstos no art. 203 da Constituição Federal. Além de detalhar o critério de miserabilidade, inclusive no art. 42 da proposta, e vedar a acumulação de benefícios, previu-se, no caso do idoso, o recebimento de benefício abaixo do salário mínimo antes dos 70 anos. No art. 41 da proposta,

⁷ Disponível: <https://www12.senado.leg.br/ifi/notas-tecnicas-ifi>.

⁸ Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558865/NT36_Estimativas.pdf.

⁹ Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/556198/RAF27_ABR2019.pdf.

especificou-se que, até a aprovação da lei prevista no art. 203, o idoso em condição de miserabilidade receberia R\$ 400,00 a partir dos 60 anos, valor que passaria para o salário mínimo, quando completados 70 anos. O texto aprovado suprimiu todas as mudanças relativas ao BFC no texto original da PEC 6/2019.

A IFI projetou o impacto fiscal da eventual entrada em vigor das mudanças relativas ao abono-salarial e BPC contidas na redação original da PEC 6/2019. O impacto chegou a R\$ 150,2 bilhões e R\$ 28,7 bilhões, respectivamente, em um total de R\$ 178,9 bilhões, em dez anos. Esses números foram divulgados no Relatório de Acompanhamento Fiscal (RAF) nº 26, de março de 2019¹⁰. Com as supressões e alterações do texto aprovado, a IFI atualizou as projeções e os R\$ 178,9 bilhões caíram para R\$ 70,2 bilhões, portanto, queda de R\$ 108,7 bilhões. Os R\$ 70,2 bilhões referem-se ao abono apenas já que, no caso do BPC, o impacto tornou-se nulo diante da supressão integral do texto.

Quanto à reintrodução da imunidade sobre a receitas de exportações no texto aprovado, no caso das contribuições que substituem a contribuição previdenciária do empregador, a decisão se deu mediante aprovação de destaque na comissão especial. Com o destaque, foram excluídos os parágrafos do art. 30 da emenda que, na ocasião, era o art. 31. Vale observar que a decisão também impossibilitou a aplicação sobre essas contribuições das restrições estabelecidas pela nova redação do § 11 do art. 195 para a adoção de moratória, parcelamento, anistia e remissão, no caso das contribuições previdenciárias.

A IFI não calculou as perdas de receita decorrentes da retirada da referida imunidade. A julgar pelas estimativas informadas por membros da equipe econômica do governo, as perdas em dez anos foram elevadas, de R\$ 83,9 bilhões. Não há maiores informações a respeito de como se chegou a esse número.

O texto aprovado promoveu várias alterações no texto original da PEC 6/2019. As que foram vistas acima redundaram nos impactos fiscais mais significativos. Outras podem ter implicações fiscais muito relevantes também, mas a quantificação é mais complexa. Cite-se, por exemplo, a retirada do regime de capitalização, com seu elevado custo de transição, e a supressão da contribuição previdenciária extraordinária incidente sobre os servidores públicos estaduais e municipais. A incidência extraordinária seria muito útil para ajudar a reequilibrar o déficit previdenciário dos regimes próprios, juntamente com o controle das despesas proporcionado pela emenda.

Outra inovação do texto aprovado também deve ser lembrada: o restabelecimento da alíquota de 15% para 20% incidente sobre o lucro dos bacos (CSLL), cuja receita a IFI projeta em cerca de R\$ 30 bilhões, em dez anos. A mudança evitou boa parte da perda de receita que adviria da redução da alíquota de 20% para 15% que passou a vigorar em janeiro de 2019.

As demais alterações feitas pelo texto aprovado possivelmente produzem algum impacto fiscal, mas não deve ser significativo, embora nem sempre possa ser devidamente estimado. Vale comentar, por exemplo, o impacto moderado de R\$ 2,0 bilhões, de acordo com as projeções da IFI da redução do tempo mínimo de contribuição das mulheres urbanas de 20 para 15 anos, tanto na regra de transição, como na regra transitória, nos arts. 18 e 19 do texto aprovado, respectivamente.

Por fim, vale comentar as alterações feitas no Plenário da Câmara dos Deputados por meio de destaques. Essas alterações foram consideradas nas quatro primeiras partes desta nota. Entretanto, até a data de sua divulgação, a IFI avaliava a redução do impacto fiscal projetado, notadamente no que tange às regras do RGPS.

¹⁰ Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554772/RAF26_MAR2019.pdf.

No caso do RPPS, a avaliação inicial da IFI é a de que o efeito financeiro será reduzido, abaixo de R\$ 1 bilhão, em dez anos.

Em relação ao RPPS, as mudanças referem-se aos policiais e professores. Os primeiros passaram a ter a opção de se aposentar aos 53 (52) anos pela regra de transição do art. 5º do texto aprovado, e não necessariamente com 55 anos, desde que cumpram 100% do tempo que faltar para cumprir o tempo de contribuição na data de início de vigência da emenda. Quanto aos professores, na regra de transição do art. 20 do texto aprovado, o redutor da idade mínima dos professores em relação aos demais segurados subiu de dois para cinco anos.

Quanto ao RGPS, foram três mudanças promovidas em Plenário, com provável efeito sobre o impacto fiscal da reforma previdenciária, mudanças essas, vale reforçar, já consideradas nas quatro primeiras partes desta nota. Quanto à primeira, no art. 18 do texto aprovado, a chamada regra de transição por idade, o requisito do tempo de contribuição para o homem que subiria progressivamente de 15 para 20 anos, será mantido em 15 anos. Já quanto à segunda alteração, dirigida às mulheres, na fórmula de cálculo da aposentadoria, contida no art. 26 do texto aprovado, os dois pontos percentuais extras que se somam aos 60% passaram a valer já a partir dos 15 anos de contribuição e não mais apenas a partir dos 20 anos. Por fim, a terceira alteração diz respeito à pensão por morte, mediante alteração do texto proposto para o § 7º do art. 40 da Constituição Federal. O critério para não receber pensão abaixo do salário mínimo passou a ser mais amplo. Antes, só não haveria recebimento abaixo do mínimo se o conjunto dos dependentes não tivessem outra fonte de renda. Com a correção, passou a contar apenas a renda formal e de cada dependente.

ifi